



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000529/2010-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA  
**Embargante** BANCO STANDARD INVESTIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo provimento do recurso de Ofício, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Embargos Rejeitados

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e rejeitados.

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**

Presidente Substituto

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

## Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pelo contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta contradição no v. Acórdão nº 3402-001.920 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (fls. 210/215) de relatoria da Cons. Silvia de Brito Oliveira (Relatora designada) sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 23/10/12, por maioria de votos (vencidos os Cons. João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva), houve por bem dar provimento ao Recurso de Ofício nos termos sintetizados na ementa e súmula:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA.*

*A mera invocação de dispositivo legal não aplicável aos fatos, no Termo de Verificação Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento em que estão corretamente indicados os dispositivos legais que suportam o auto de infração.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA.*

*A mera invocação de dispositivo legal não aplicável aos fatos, no Termo de Verificação Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento em que estão corretamente indicados os dispositivos legais que suportam o auto de infração.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designada Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Leite, OAB nº 181562/SP.*

*(assinado digitalmente)*

*Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto*

*(assinado digitalmente)*

*João Carlos Cassuli Junior – Relator*

*Sílvia de Brito Oliveira – Redatora designada*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto)."*

Entende a ora Embargante que teria havido supostas “omissões e contradições” no v. Acórdão embargado consubstanciadas na suposta “inaplicabilidade dos Artigos 5º e 6º, Inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao Embargante” e “não apreciação das demais alegações suscitadas na impugnação” tais como a “ausência de prova e fundamentação das autuações”, a ilegalidade da cobrança de juros”, e a “desconsideração da Regra de Imunidade Prevista no Artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal”, razões pelas quais requer sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios acima apontados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão ou contradição na sua fundamentação.

De fato, desde logo se verifica que o voto condutor do v. Acórdão embargado fundamenta suas conclusões nos seguintes termos:

*“Inicialmente, cabe registrar que este processo foi pautado para julgamento em sessão realizada no mês de setembro de 2012, ocasião em que, motivada pela possibilidade de estar-se tratando de mero equívoco na indicação dos dispositivos legais infringidos, com perfeita descrição dos fatos, solicitei vista dos autos e, ao compulsá-los, firmei entendimento divergente do exposto pelo Conselheiro Relator e passarei a expor os fundamentos da minha divergência.*

*Primeiramente, note-se que, por meio da decisão recorrida, cancelou-se a exigência tributária, com julgamento pela procedência da impugnação apresentada. Contudo, a meu ver, não é caso de improcedência da exigência, como ficou registrado no próprio voto condutor da decisão, em que o julgador afirma textualmente que o crédito tributário deveria,*

*sim, ser lançado. Estar-se-ia, pois, à vista das razões de decidir da instância recorrida, diante de nulidade do lançamento, por vício formal, nulidade esta não argüida na impugnação.*

*Entendo, todavia, que não é nula a peça fiscal, pois o enquadramento legal do Auto de Infração são dispositivos do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, cuja matriz legal é a Lei nº 9.718, de 27 de janeiro de 1998, e o crédito tributário foi apurado com aplicação das alíquotas previstas na referida lei.*

*Os arts. 5º e 6º das leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apenas foram referenciados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) para lembrar que eles poderiam ser o amparo legal para as exclusões da base de cálculo efetuadas pela contribuinte, contudo, uma vez que, por expressa previsão legal, os arts.1º a 6º das mencionadas leis não são aplicáveis às pessoas jurídicas referidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as exclusões da base de cálculo em questão são mesmo indevidas.*

*Portanto, a acusação fiscal, ao cabo, é de exclusão indevida das receitas recebidas pela prestação de serviços no exterior, pois, com efeito, não se está tratando de verificação de cumprimento de requisitos para reconhecimento de isenção, mas de verificação da correta apuração da base de cálculo dos tributos, à vista da legislação aplicável.*

*Observe-se, por fim, que não se tem configurada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte defendeu-se adequadamente dos fatos que lhe foram imputados, sem sequer argüir preterição do direito de defesa por se fazer constar no TVF disposições legais não aplicáveis aos fatos.*

*Em face disso, entendo que é o caso de se superar a decisão recorrida, afirmando-se a validade da peça fiscal, para devolver os autos à instância de piso para apreciação do mérito, ocasião em que deverão ser analisadas as argüições relativas às retenções na fonte e aos pagamentos efetuados e, ainda, o cerceamento do direito de defesa, em relação ao lançamento das diferenças nos meses de julho de 2005 e janeiro e março de 2006.*

*Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso de ofício.”*

Portanto verifica-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, a par de não conter qualquer omissão, obscuridade ou contradição, baseando-se nas premissas e fatos tal como fixados na instância “a quo” o voto da relatora limita-se a aplicar a lei aos fatos nos limites da lide e, como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da

1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer erro de fato, obscuridade ou contradição a sanar, na decisão embargada que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo provimento do recurso de Ofício, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)*

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inoportunidade das supostas obscuridade e contradição em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA